SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000367-19.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: CINTIA MENDES OLIVEIRA
Requerido: FABIO DA SILVA LOPES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alega ter locado imóvel ao réu, bem como que esta não lhe pagou importância a título de aluguel, energia elétrica e despesas de água.

Almeja à sua condenação a tais pagamentos.

A ré em contestação reconheceu somente o débito com relação ao aluguel, porém não comprovou os outros pagamentos.

Assentada essa premissa, verifica-se que na contestação o réu admitiu sua condição de devedor.

Não pairam dúvidas sobre o pedido formulado no particular, portanto.

Os demais aspectos dele hão de ser igualmente acolhidos.

Em suma, o réu não logrou minimamente produzir provas que denotassem ter cumprido a obrigação que lhe tocava em

face do pedido da autora.

Sua dívida restou positivada, de sorte que prospera a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 1.046,53, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA